



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13675.000027/2004-43
Recurso nº 158.336 Voluntário
Matéria PIS NÃO-CUMULATIVO
Acórdão nº 291-00.177
Sessão de 09 de fevereiro de 2009
Recorrente CURTIDORA ITAÚNA LTDA.
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004

PIS - NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. DESPESAS COMPROVADAS.

É cabível a apuração de créditos decorrentes de despesas incluídas nas hipóteses legais, quando documentalmente comprovadas pelo sujeito passivo.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito creditório adicional de **R\$ 3.335,56**, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva – Presidente *Ad Hoc*

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa -Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Maurício Fedato e Carlos Henrique Martins de Lima.

Relatório

Trata este de recurso voluntário contra o Acórdão nº 02-18.025, de 09 de junho de 2008, da DRJ/Belo Horizonte-MG, fls. 316 a 319, que deferiu em parte a solicitação da impugnante, por se ter convencido a turma julgadora da efetividade de parte das aquisições de insumos aplicados na industrialização que geraram crédito de PIS, para dedução de PIS devido, no regime não-cumulativo.

Inconformada com a decisão parcial, e dela cientificada em 11/07/2008, vem a contribuinte manejar o presente recurso, apresentado em 08/08/2008, por meio do qual pretende ver reconhecida a legitimidade de suas aquisições, no mês de janeiro de 2004, das matérias-primas, do fornecedor:

- EMPRAL-Empresa Industrial de Alimentos Ltda., no valor que remanesceu glosado após julgamento da impugnação pela DRJ/BHZ, R\$ 66.120,00; bem como
- LEATHER-Comércio e Beneficiamento de Couro Ltda., no valor que permaneceu glosado após julgamento pela DRJ/BHZ; R\$ 136.035,00.

Das treze [13] notas fiscais da Empral, conforme demonstrativos de fls. 262/265, remanesceram não comprovados os pagamentos que deixam em aberto seis, de nºs 60.306, 60495, 61245, 61790 62384 e 62407, no montante de R\$ 112.560,00, assim como as oito notas fiscais da Leather, de nºs 43649, 43686, 43687, 43690, 43691, 43692, 43693 e 43648, no montante de R\$ 136.035,00, relacionadas à fl. 265.

Trouxe, anexos, cópias do Diário Geral e do Razão Analítico da conta “fornecedores”, em que controla o movimento dos fornecedores indicados, além de cópias de transferências já trazidas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade, e dele conheço.

Primeiramente, importa que se diga que não agiu com excesso a Auditoria, mas dentro das lindes legais. Senão vejamos.

O art. 66, da Lei nº 10.637/2002, prescreve que “A Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional editarão, no âmbito de suas respectivas competências, as normas necessárias à aplicação desta Lei.”

Vigendo ao tempo da fiscalização, a IN SRF nº 600/2005, que regulamentou disposições daquela lei pertinente à matéria que aqui comparece, firmou em seu art. 24 a prerrogativa da SRF, por seus agentes, de exigir documentos para comprovação do crédito¹.

Estes documentos não se restringem, obviamente, às notas fiscais das aquisições de insumos, como deseja crer a recorrente, embora óbvio que as notas fiscais façam presumir

¹ Art. 24. A autoridade da SRF competente para decidir sobre o pedido de ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos da pessoa jurídica a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

as compras de bens e serviços. Mas por si não as comprovam. Isto é evidente, ainda que as notas fiscais contenham todos os indicativos de validade.

O uso da prerrogativa, pela Auditoria, de solicitar documentos, é perfeitamente justificado, no presente caso, pela desmesurada irregularidade fiscal dos agentes com quem a solicitante dos créditos neste processo transaciona, embora, por evidente, esta não seja responsável solidária nem subsidiária pelos atos daqueles. Mas em virtude da falta de higidez da conduta dos seus fornecedores, é pertinente a cautela do procedimento fiscal.

Fornecedor Empral

Conforme descreve a DRJ/Belo Horizonte, a Recorrente não logra comprovar a destinação dos cheques de nºs 851942 e 851943, de sua emissão, como pagamento das notas fiscais constantes do demonstrativo de fl. 262, de nºs 60306 e 60495, nos valores respectivos de R\$ 22.425,00 e R\$24.000,00.

Estes cheques foram emitidos nominalmente à própria empresa Curtidora Itaúna, endossados “em branco” no verso, depositados no Bradesco da mesma praça da Recorrente e liquidados neste mesmo banco em sua câmara de compensação em Belo Horizonte, fls. 33/36.

Esta prática da empresa é contumaz, e não é usual para o tipo de pagamento e de fornecedor, senão utilizada na prática financeira por algumas empresas para “pagamentos diversos”.

É consabido que o endosso em branco permite a tradição do cheque para qualquer sacador. Então, a pergunta que cabe é: por que não foi feito o endosso em preto, cujo destino ficaria definido com a indicação do beneficiário? A Recorrente não se antecipa em responder esta pergunta e sequer explica porque faz o endosso em branco.

A tradição até poderia ter ocorrido para terceiro indicado pelo credor, por meio do endosso em branco, permitido uma única vez pela Lei nº 9.311/96, regente da CPMF, sem nenhuma ilicitude e sem macular a legitimidade da transação originária. Porém, a empresa pagadora não o faria sem se garantir da efetividade do pagamento de mercadorias relativas a determinada[s] nota[s] fiscal[is], contra o seu credor, **mediante recibo**. E esta seria a comprovação que deveria ser anexada ao presente recurso, a despeito do registro contábil e não apenas o cheque.

Se presumíssemos que o depósito fora feito pela própria empresa, já que em sua praça, o canhoto da fita emitido pela máquina registradora é documento que estaria em poder do depositante e que indicaria o número da conta credora e o beneficiário.

Na hipótese de o depósito ter sido feito por portador da empresa credora devidamente habilitado, a entrega do cheque, na prática empresarial, dá-se mediante contra recibo com assinatura do procurador da empresa.

Em ambas as hipóteses acima, bastaria, na oportunidade deste recurso, anexar qualquer deles e não teria relevância algum os cheques possuírem as características que apresentam os referidos: nominal ao próprio emitente e endosso em branco.

Desse modo, continua a transação representada pelas notas fiscais referidas, nºs 60306 e 60495, sem comprovação pelos cheques apresentados, nos valores respectivos de R\$ 22.425,00 e R\$ 24.000,00.

Do valor restante de R\$ 216.120,00, para cujas notas fiscais não constam pagamentos específicos, foi considerada pela DRJ transferências bancárias, nos valores de R\$ 100.000,00, em 15/01/2004 e de R\$ 50.000,00, em 30/01/2004, feitas diretamente à Empral, às fls. 127 e 128, cobrindo as notas fiscais de nºs 61002, 61151, 61733, 61857, 62081, 62203 e 62383. Remanesceu em aberto, portanto, R\$ 66.120,00.

A Curtidora Itaúna Ltda. possui transferências seqüenciais diretamente para a **Empral** da ordem R\$ 1.480.087,50, de janeiro a dezembro de 2004. Os pagamentos das notas fiscais não necessitam estar adstritos aos meses das aquisições, em especial, pelo fato que se pode constatar de a relação comercial-financeira entre eles tomar a característica de uma conta-corrente, ante prática de transferir, via de regra, valores inteiros de dezenas de mil reais e de apor no canhoto de boa parte deles tratar-se de adiantamento pelo fornecimento de couro. Disso, pode-se assentar que a ordem de liquidação das notas fiscais não precisa ser, necessariamente, a que lhe deu o julgamento da DRJ/Belo Horizonte.

Com a remessa de R\$ 100.000,00 [cem mil reais] no dia 05 de fevereiro de 2004, este valor cobre com sobra os R\$ 66.120,00, composto pelos valores das três últimas notas fiscais, de 30 e 31 de janeiro, e parte da nota nº 62203, de 24 de janeiro. Não há porque este valor não liquidar estas aquisições.

Consistente esta razão, retira-se o óbice do encontro de contas entre documentos do mesmo mês, como colocou a decisão recorrida, e ao invés de se acumular crédito da empresa perante seu fornecedor em determinados meses, para quitação das notas fiscais do mês seguinte, o depósito no início do mês seguinte pode cobrir o saldo devedor do mês anterior. Assim, o valor em peleja deve servir de base para **acréscimo no crédito pleiteado pelo contribuinte, que resulta em R\$ 1.090,98** [R\$ 66.120,00 X 1,65%].

Para eventual controle em meses subsequentes, do Fisco ou da interessada, de quais notas fiscais tem efetiva quitação, registre-se que do depósito de R\$ 100.000,00, de 05 de fevereiro de 2004, resta um haver da Curtidora Itaúna Ltda. perante a Empral da importância de R\$ 33.880,00 para cobertura das aquisições do mês de fevereiro [R\$ 100.000,00 – R\$ 66.120,00 = R\$ 33.880,00].

Leather

Para as oito Notas Fiscais de jan/2004 no montante de R\$136.035,00, não constam pagamentos específicos. A interessada apresenta, entretanto, comprovantes de seis transferências feitas em jan/2004 para terceiros, às fls. 113, 118, 120, 122, 124 e 126, as quais totalizam R\$ 131.921,20.

De fato, os terceiros são estranhos às operações. Entretanto, como este é o único argumento em que se apegou o nobre julgador *a quo*, tenho para mim a convicção de que a considerar todo o itinerário levado a cabo nestas transações, não há como deslegitimar as aquisições relativas a estas notas fiscais.

Primeiro, porque as notas fiscais, sem embargo de, *per se*, não serem prova incontestada da efetividade da operação nela indicada, repita-se, como entende a litigante, elas preenchem todos os requisitos para sua validade, não tendo sido conspurcada neste seu efeito pela Auditoria, nem pelo julgamento da DRJ.

Segundo, os registros contábeis destas estão feitos devidamente, também não desconsiderados pelos órgãos antecedentes a este julgamento.

Terceiro, prescreve o Código Civil, art. 286, a possibilidade de “o credor ceder o seu crédito, **se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor.**” [g.n.], cujas condicionais aí estabelecidas não se operam no caso presente. O negócio jurídico, pois, entre Curtidora Itaúna e Leather assume forma não defesa em lei, portanto não inquinável de defeito, e, assim, válido, nos termos desse Código. Some-se a este aspecto jurídico o fato de as transferências se darem, na sua quase totalidade, a empresas indústria e comércio de carne, ramo estreitamente ligado ao de peles, como subproduto daquele. Longe, pois, qualquer situação esdrúxula ou atípica.

Adotando-se o mesmo pressuposto fático de que a empresa maneja uma conta-corrente, controlando no razão analítico os lançamentos a débito das notas fiscais, pelas entradas do couro, e a crédito pelas remessas e emissões de cheques [pagamentos específicos por nota fiscal são exceções], pode-se considerar a transferência feita em 04 de fevereiro de 2004, fl. 128, no valor de R\$ 11.457,20, para cobertura do complemento da nota fiscal nº 43648, de 28 de janeiro de 2004, fl.265.

Destarte, considero liquidadas as operações envolvendo as notas fiscais do mês de janeiro de 2004, no valor de R\$ 136.035,00, devendo servir de base para incremento do crédito pleiteado pelo contribuinte, que resulta em **R\$ 2.244,58** [R\$ 136.035,00 x 1,65%].

Da exposição acima redundante para a Recorrente um novo valor do direito creditório, no montante de R\$ 12.945,09 [R\$ 7.134,78 concedido pela autoridade fiscal + R\$ 2.474,75 reconhecido pela DRJ + R\$ 1.090,98 + R\$ 2.444,58 reconhecidos neste voto].

Para eventual controle, do Fisco ou da interessada, como do valor transferido em 04 de fevereiro de 2004, R\$ 11.457,20, parte foi utilizada para cobertura das aquisições de janeiro, R\$ 4.113,80 [R\$ 136.035,00 – R\$ 131.921,20], consigno, o valor dessa transferência que quitará as aquisições do mês de fevereiro como haver da Curtidora Itaúna Ltda. perante a **Leather**, perfaz a importância de **R\$ 7.343,40** [R\$ 11.457,20 – R\$ 4.113,80].

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório da recorrente no adicional de **R\$ 3.335,56** [composto de R\$ 1.090,98 + R\$ 2.444,58] além do valor de R\$ 9.609,53 que fora reconhecido pelas decisões anteriores, alcançando o total do direito creditório **R\$ 12.945,09 (doze mil, novecentos e quarenta e cinco reais e nove centavos)**.

Sala de sessões, 09 de fevereiro de 2009.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

Processo nº 13675.000027/2004-43
Acórdão n.º **291-00.177**

CC02/T91

Fls. 397

CÓPIA